

Recurso nº 23/2006

Data: 12 de Outubro de 2006

- Assuntos:**
- Erro notório na apreciação da prova
 - Insuficiência da matéria de facto
 - Declaração sobre a identidade
 - Meio inidóneo

Sumário

1. Só se verifica o erro notório na apreciação da prova quando o Tribunal se retira de um facto uma conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, quando se violam as regras da experiência ou as *legis artis* na apreciação da prova, ou quando se dá como provado um facto com prova que realmente se provaria diversamente.
2. Só existe insuficiência da matéria de facto quando com os factos dados como provados não se pode tomar uma decisão de direito, quer da decisão condenatória quer da decisão absolutória, ou seja, os factos não são líquidos para uma decisão.
3. Os factos conclusivos podem ser considerados como não escritos, podendo o Tribunal fazer ilação dos factos provados nos autos,

nomeadamente quanto aos elementos constitutivos subjectivos do crime.

4. A arguida declarou duas vezes sobre a sua identidade com uma ligeira diferença do último carácter do nome da sua mãe, elemento não essencial de identidade, independentemente da verificação ou não do dolo do arguido, o meio utilizado afigura-se ser sempre inidóneo para a prática do crime de falsa declaração sobre a identidade.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 23/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido A respondeu nos autos do Processo Comum Singular nº CR3-05-0096-PCS perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu a sentença decidindo que condena o arguido pela prática de:

- um crime de falsa declaração sobre a identidade p. e p. pelo art. 19.º n.º 1 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto a pena de 7 meses de prisão, com suspensão da execução da pena por dois anos.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O juízo singular entendeu que o arguido encobriu o facto ilícito de que havia ilegalmente permanecido em Macau bem como ocultou a sua identidade real. Mas essa não é verdade, era qualificada como legal a permanência do arguido em Macau da última vez quando este era titular do referido TITNR, tendo regressado à China antes da

expiração do TITNR. Por isso o juízo singular peca por contradição na apreciação de provas.

2. O juízo singular considerou que não haviam factos não provados, entendeu por outro lado independentemente de que se foram assinados de próprio punho dele os nomes dos pais na fls. 12 daquela ficha. Daqui se sabe que não se consegue provar se foi o arguido próprio que preencheu a ficha de inscrição constante de fls. 12, mas o juízo ainda confirmou que não haviam factos não provados. Portanto, o juízo singular peca por contradição na apreciação de provas, sem poder comprovar se foi preenchida de próprio punho do arguido a ficha de inscrição constante de fls. 12.
3. De fls. 12 e 15 dos autos, depreende-se que seria apenas mal escrito o último carácter do nome da mãe enquanto outros dados pessoais foram correctamente inscritos. Ao lado disto, a falsa declaração de um carácter do nome da mãe realiza de modo nenhum as finalidades de encobrir a identidade, pelo que com referência aos factos provados pela decisão, não se consegue provar absolutamente nenhum dolo criminoso do arguido.
4. No processo, não se realizou uma investigação da habilitação académica do arguido, porém a averiguação dessa tem um efeito determinante sobre a decisão deste processo, sendo que o exactidão revelado nos dados registados afectado directamente pela sua habilitação académica. Portanto os factos provados não são suficiente para decisão.

5. Tendo sido estipulado o crime com dolo pelo art. 19.º n.º 1 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto, o arguido não tinha dolo ao tempo de facto, a que não deve ser aplicada a punição nos termos do art. 12 do Código Penal.

Com base nas referidas razões, solicito que Exm.ºs Juízes julguem procedente o recurso e revoguem a decisão recorrida bem como absolvam o arguido do crime.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. Na decisão a quo foram comprovados os seguintes factos:
2. 1.º facto: Em 24 de Setembro de 2004, o arguido ao ser investigado pelo C.P.S.P devido ao seu excesso de permanência, declarou falsamente que o nome da mãe é **B**, tendo posto sua assinatura na ficha de registo imprimida pela polícia como uma confirmação da sua identificação falsa (vide fls. 12 do auto de inquérito). O arguido na altura estava munido do Salvo-conduto da R.P.C de serviço das deslocações para Hong Kong e Macau n.º XXX.
3. 2.º facto: Após a verificação do impresso digital, a policia chegou a descobrir que o arguido, como portador do TITNR n.º XXX, trabalhava em Macau na qualidade de trabalhador não-residente durante o período de 1999-2004, tendo fornecido à polícia o nome da sua mãe que é **C**. O referido TITNR foi anulado em 26 de Abril de 2004.

4. 3.º facto: Por isso, a polícia realizou uma interrogação do arguido, este só confessou na interrogação que o nome verdadeiro da sua mãe é C.
5. 4.º facto: O arguido prestou à policia a declaração falsa da sua identificação, com vista a encobrir o facto ilícito da sua permanência ilegal em Macau bem como ocultar sua identidade real, obstando assim a produção dos efeitos jurídicos da legislação destinada ao combate à imigração ilegal de Macau.
6. O recorrente considerou que a decisão a quo ao apurar o 4.º facto usou o carácter “ceng” (曾), estando a implicar que o arguido para além de esta vez permanecer ilegalmente em Macau, também havia ilegalmente permanecido na última vez (na altura em que era titular do TITNR n.º XXX).
7. O entendimento do recorrente não é aceitável.
8. Na perspectiva lógica, a decisão a quo ao confirmar o 2.º facto objectivo, relatou expressamente que o arguido trabalhava a título de trabalhador não residente em Macau assim se encontrava legalmente permanecido, de forma que ao aprovar os factos subjectivos não se pode considerar a permanência do arguido como ilegal e que não é necessário encobrir este facto. Por esta causa, a decisão a quo embora use o carácter “ceng” (曾), advérbio utilizado para exprimir o indicativo passado, não está apontando ao prazo em que o arguido permanência em Macau a título do portador do TITNR.

9. Através da análise do motivo do agente, desde que no prazo referido pelo 2.º facto, o arguido estava legalmente permanecido, de modo que não precisava encobrir tal facto, para além de a ocultação do facto não trazer benefício nenhum para si próprio. Por consequência, no ponto de vista do recorrente, o 4.º facto é dirigido ao 2.º facto, o que é uma coisa impossível.
10. Então, se é apontado ao primeiro facto?
11. Na perspectiva de gramática, o carácter “ceng” (曾), ao ser utilizado como advérbio, indica o acto que realizou no passado e foi consumado. Neste caso, o arguido estava ilegalmente permanecido em Macau por ter decorrido o prazo fixado para sua permanência. Este facto já foi revelado pela polícia que estava a realizar uma investigação para além de ser irreversível. O arguido dolorosamente prestou a falsa declaração sobre identificação, de forma que esse facto de permanência ilegal deixa de aparecer no seu registo criminal, por outras palavras, o que o arguido pretendeu encobrir é o acto de permanência ilegal que havia sido realizado. Portanto, exprimir a referida situação com seguinte termo: encobrir o facto ilícito de que havia ilegalmente permanecido em Macau, não deixa de ser correcto.
12. No entretanto, quanto ao 4.º facto que aponta à permanência ilegal referida pelo 1.º facto, o recorrente está de acordo.

13. Pelo exposto, o erro notório na apreciação de provas dito pelo recorrente na verdade não existe devido ao seu mau entendimento sobre o sentido literal.
14. Mesmo que o referido ponto de vista não foi aceite, conforme a outra parte do 4.º facto aprovado constante dos autos, continua ser suficiente o requisito subjectivo para determinar a prática do acto criminoso do arguido.
15. Isto é: O arguido prestou à policia a declaração falsa da sua identificação, com vista a encobrir o facto ilícito da sua permanência ilegal em Macau bem como ocultar sua identidade real, obstando assim a produção dos efeitos jurídicos da legislação destinada ao combate à imigração ilegal de Macau.
16. Segundo os factos supraditos, em conjugação com outros factos provados, as provas continuam ser suficientes para decisão a quo.
17. O recorrente ainda entendeu que a decisão a quo não consegue provar que foram postos de próprio punho do arguido os nomes dos pais na ficha de inscrição constante de fls.12, isto é não se consegue provar que o arguido ao assinar os referidos documentos, prestava com dolo a falsa declaração sobre a identidade perante o polícia.
18. De facto, se não me engano, o defensor havia argumentado que na ficha de inscrição constante de fls. 12 dos autos, o último carácter “連” do nome da mãe podia não ser assinado de próprio punho do arguido, pelo que creio que

as fundamentações em que se apoia a decisão assinalaram tendo posto assinatura na ficha de registo para se confirmar, independentemente de que se foram assinados de próprio punho dele os nomes dos pais na fls. 12 daquela ficha no sentido de responder à dúvida suscitada.

19. Todavia, o recorrente limitou-se a retirar uma frase da fundamentação da decisão a quo para extrair sua conclusão, estando a mutilar a ideia do texto. No facto, a fundamentação da referida decisão afirmou expressamente que o arguido assinou na ficha de inscrição para se confirmar, ou seja o arguido confirmou os dados preenchidos na ficha de inscrição como os seus, pelo que não importa saber por quem preenchidos os dados pessoais, o importante é a confirmação daqueles como factos verdadeiros pelo declarante (arguido) através de pôr assinatura. Como o arguido pôs assinatura na ficha de registo imprimida pelo polícia para confirmar os dados pessoais falsos preenchidos, o que já constitui o 1.º facto provado e não deve ser considerado como factos não provados.
20. Em relação a segunda questão formulada pelo recorrente – insuficiência da matéria de facto provada para decisão. Não existe o referido vício uma vez que os elementos prescritos pelos tipos legais de crime no art.19.º n.º 1 da Lei n.º 6/2004, foram comprovados na decisão a quo, pelo que são suficientes para decisão.

21. O recorrente considerou que a falsa declaração do nome da mãe de um carácter só não basta para realizar as finalidades de encobrir a identidade.
22. O nome da mãe é composto por três caracteres chineses. o acto de declarar por falta ou por erro um carácter provoca a ausência de um terço dos dados utilizáveis, o que causaria uma certa dificuldade à identificação e haveria efeito enorme de desorientar os comportamentos do polícia. Além disso, o método pelo arguido adoptado evidentemente não pode alcançar sua finalidade.
23. Além disso, os tipos legais de crime prescritos pelo art. 19.º n.º 1 da Lei n.º 6/2004 não reclamam a ocorrência do resultado. Ocorre a prolação da sentença condenatória, quando o agente presta declaração falsa sobre a identidade e corresponde aos outros elementos do tipo de crime.
24. O recorrente considerou que como não se apurou habilitação académica do arguido, a matéria de facto provada deixa de ser suficiente para referida decisão.
25. Na verdade, as habilitações académicas do arguido não interessam, o que interessa é se este queria fornecer os dados correctos. Um analfabeta se quiser fornecer dados pessoais correctos, poderá apresentá-los por via oral, cabe ao polícia preencher a ficha e acrescenta a impressão digital do arguido para se confirmar, seria pior a situação quando foram postos os caracteres homófonos. Todavia, o arguido do presente caso utilizou dois caracteres inteiramente

diferenciados. Por isso, a questão de habilitação académica formulada pelo recorrente obviamente não tem uma relevância sobre a decisão deste processo, pelo que aquele tipo de facto não é necessário ser apurado.

26. O recorrente ainda formulou o argumento de negligência.
27. Porém, o argumento formulado não existe, visto que nos factos apurados já é comprovado: o arguido agiu voluntária, consciente e dolorosamente.

Pelo exposto, deve ser julgado improcedente o recurso do recorrente além de ser mantida a decisão a quo. Solicito que Exm.ºs Senhores Juizes façam a justiça.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“A Magistrado do Ministério Público analisou em detalhes, os argumentos deduzidos pelo recorrente na motivação do recurso.

Na total concordância com as judiciosas considerações daquela magistrada explanadas, na sua resposta, também, entendemos que não assiste razão ao recorrente.

Por um lado, não se verifica o erro notório na apreciação da prova, sendo evidente que a expressão utilizada no facto provado no sentido de o recorrente prestou falsas declarações sobre a sua identidade com o objective de encobrir o facto ilícito de que tenha permanecido ilegalmente em Macau e a sua verdadeira identidade se refere à permanência ilegal do recorrente à data anterior à sua

detenção, e não à sua estadia em Macau enquanto trabalhador não residente.

Invoca ainda o recorrente, como argumento, uma consideração tecida na fundamentação da sentença em que o Tribunal *a quo* considerou que, independentemente do preenchimento, ou não, pelas próprias mãos, do recorrente, do boletim de declaração de identidade, o recorrente sabia perfeitamente o verdadeiro nome da sua mãe e, mesmo assim, assinou a declaração e confirmou o conteúdo aí constante.

Alega o recorrente que tal consideração equivale a admitir que ele não preencheu a declaração.

No entanto, entendemos que é irrelevante o facto de o recorrente preencher ou não o papel, o que se importa saber é que ele assinou a declaração confirmando assim a mesma.

Foi isto que resulta da material de facto provada em que o tribunal deu como assente que em 24-9-2004 o recorrente declarou o nome da sua mãe que não corresponde à verdade e assinou o boletim da PSP, confirmando, assim, os elementos de identidade que são falsas.

E uma vez que o recorrente confirmou o nome falso da sua mãe, sabendo que não corresponde à verdade, agiu com dolo.

Por outro lado e quanto ao vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, alega o recorrente que não é possível comprovar o dolo do crime.

Mas esta questão de “impossibilidade de comprovar” não se enquadra no âmbito do vício da insuficiência da matéria de facto provada.

O Tribunal *a quo* considerou provado que o recorrente agiu livre e conscientemente, prestando falsas declarações sobre a sua identidade com a finalidade de encobrir a sua permanência ilegal em Macau e a sua verdadeira identidade.

Nos termos do nº 1 do artigo 19º da Lei nº 6/2004, é punido aquele que preste falsas declarações sobre a identidade “com a intenção de se eximir aos efeitos da presente lei”, que é, como se sabe, uma Lei que tem como objective “prevenir e combater a imigração ilegal”.

É uma vez que o recorrente se encontrava em situação ilegal e prestou falsas declarações com aquela finalidade provada nos autos, deve ser condenado pela prática do crime p. p. pelo artigo 19º da Lei nº 6/2004.

O facto de não conseguir atingir a finalidade pretendida não se mostre relevante para efeito da imputação do crime.

Pelo exposto, parece-nos não assistir razão ao recorrente, pelo que se deve julgar improcedente o recurso por si interposto.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 24 de Setembro de 2004, o arguido ao ser investigado pelo C.P.S.P devido ao seu excesso de permanência, declarou falsamente que o nome da mãe é **B**, tendo posto sua assinatura na ficha de registo imprimida pela polícia como uma confirmação da sua identificação falsa (vide fls. 12 do auto de inquérito). O arguido na altura estava munido do Salvo-conduto da R.P.C de serviço das deslocações para Hong Kong e Macau n.º XXX.
- Após a verificação do impresso digital, a policia chegou a descobrir que o arguido, como portador do TITNR n.º XXX, trabalhava em Macau na qualidade de trabalhador não-residente durante o período de 1999-2004, tendo fornecido à polícia o nome da sua mãe que é **C**. O referido TITNR foi anulado em 26 de Abril de 2004.
- Por isso, a polícia realizou uma interrogação do arguido, este só confessou na interrogação que o nome verdadeiro da sua mãe é **C**.
- O arguido prestou à policia a declaração falsa da sua identificação, com vista a encobrir o facto ilícito de ter permanecido ilegalmente em Macau bem como ocultar sua identidade real, obstando assim a produção dos efeitos jurídicos da legislação destinada ao combate à imigração ilegal de Macau.
- O arguido agiu voluntária, consciente e dolosamente.
- O arguido sabia que o seu acto é proibido e punido pela lei.
- O arguido não tem antecedentes criminais.

Factos não provados: nada a assinalar.

Conhecendo.

Em primeiro lugar, o recorrente invocou os vícios de julgamento de matéria de facto, nomeadamente o erro notório na apreciação da prova e o de insuficiência da matéria de facto para a decisão, previstos no nº 2 do artigo 400º do Código de Processo Penal.

Para o recorrente, incorre a sentença no erro notório na apreciação da prova, por um lado, dado como provado o facto de o recorrente ao declarar a falsa identidade para encobrir o facto de ter permanecido ilegalmente em Macau, de facto, o recorrente ter permanecido legalmente em Macau com trabalhador não residente; por outro lado, dos elementos constantes da fl. 12 (tabela de identidade), não se prova que foi o arguido quem pela sua própria mão que a preencheu.

Como se sabe, só se verifica o erro notório na apreciação da prova quando o Tribunal se retira de um facto uma conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, quando se violam as regras da experiência ou as *legis artis* na apreciação da prova, ou quando se dá como provado um facto com prova que realmente se provaria diversamente.

O erro ora em foco deve ser notório e não se admite com a alegação deste erro com vista de sindicar a livre convicção do Tribunal.

Para o primeiro ponto, trata-se de um facto conclusivo, podendo ser considerado não escrito e o Tribunal é lícito fazer uma ilação dos

factos provados. Havendo eventualmente erro, pode-se integrar no facto conclusivo. Porém, tal conclusão não é objectivamente inaceitável.

Para o segundo ponto, caberia o Tribunal a provar este facto, se fosse necessário, a saber se foi o próprio arguido quem preencheu a tabela de identidade, mesmo que o mesmo facto não tenha sido articulado na acusação. Digamos, porém, não se revela a importância em provar esse facto, enquanto já se encontra provado o facto de que “o arguido declarou, contra a veracidade, o nome da sua mãe como **B**”. Pelo que não se alcança em que termos é que se pode aqui falar do erro notório na apreciação da prova.

Improcede assim o recurso nesta parte.

Quanto ao vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, o recorrente entende que dos factos provados nos autos não é suficiente comprovar o dolo do arguido na prática do crime em causa.

Só existe insuficiência da matéria de facto quando com os factos dados como provados não se pode tomar uma decisão de direito, quer da decisão condenatória quer da decisão absolutória, ou seja, os factos não são líquidos para uma decisão.

E o que alegou o recorrente é uma questão de qualificação jurídica dos factos, o seu enquadramento jurídico, e não do vício de julgamento de matéria de facto.

Improcede também nesta parte o recurso.

Não obstante, considera-se procedente o fundamento do recurso quanto ao não poder condenar o recorrente no crime acusado, no ponto de vista da qualificação jurídica dos factos.

Prevê o artigo 19º da Lei nº 6/2004:

“Artigo 19.º (Falsas declarações sobre a identidade)

1. *Quem, com a intenção de se eximir aos efeitos da presente lei, declarar ou atestar falsamente, perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos.*

2. *Quem, com a mesma intenção, induzir em erro autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, atribuindo falsamente a si ou a terceiro, nome, estado ou qualidade a que a lei reconheça efeitos jurídicos, é punido com a mesma pena.”*

Em consequência do que referiu acima, os factos conclusivos podem ser considerados como não escritos, podendo o Tribunal fazer ilação dos factos provados nos autos, nomeadamente quanto aos elementos constitutivos subjectivos do crime.

O Ministério Público pretendia que o Tribunal comprovasse o dolo do arguido na prática do facto de declaração da identidade da sua mãe no sentido de encobrir o facto de ter permanecido ilegalmente em Macau.

De facto, como demonstra expressamente, pela primeira vez – em 24 de Setembro de 2004, o arguido foi interceptado por ter expirado o prazo de permanência em Macau, permanência esta que tinha sido

autorizada a título do trabalhador não residente, assinou na tabela de identidade. E logo depois, também assinou outra tabela de identidade.

Entre estas duas assinaturas nas respectivas declarações sobre a sua identidade, independentemente da questão de saber quem tinha preenchido a primeira tabela, verifica-se apenas uma diferença respeitante ao último carácter do nome da mãe do arguido ora recorrente.

Por um lado, na primeira vez, consta da tabela de identidade o nome da mãe do arguido ora recorrente como “B”, não se pode afirmar que o arguido pretendia encobrir o facto de ter ilegalmente permanecido em Macau, ou seja o que aconteceu antes, enquanto, de facto, o arguido tinha permanecido legalmente em Macau por ter na sua posse um passaporte, um salvo-conduto e Cartão de Trabalhador Não- residente, momento em que tinha declarado o nome da sua mãe como “C”. Não se pode, portanto, verificar a ilicitude, tal como a acusação pretendia comprovar.

Por outro lado, por esta ligeira diferença na declaração do nome da mãe, independentemente da verificação ou não do dolo do arguido, o meio utilizado afigura-se ser sempre inidóneo para a prática do crime de falsa declaração sobre a identidade. Pois, na experiência normal das pessoas, e tendo em conta a variabilidade da vida dia-a-dia de ser humano, o facto de ter declarado este elemento não essencial para se identificar perante a autoridade, é quase absolutamente impossível alcançar o seu fim, se fosse ilícito, de modo a não se poder imputar o arguido pela prática do crime - artigo 22º n.º 3 do C.P.

Ainda por cima, como acima se referiu, não se pode concluir que o arguido declarou o nome da sua mãe para encobrir um facto de ter permanecido ilegalmente em Macau.

Assim sendo, os factos dados como provados, embora não exista vício de insuficiência, não integram o crime de falsas declarações sobre a sua identidade, devendo o arguido ser absolvido do mesmo crime.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso, embora com fundamento diverso, absolvendo o recorrente do crime acusado.

Sem custas por não são devidas.

Atribui ao Ilustre Defensor nomeado para o recorrente a remuneração de MOP\$1.600,00, a cargo do GPTUI.

Elabora o Boletim do Registo Criminal ao Serviços de Identificação.

Macau, RAE, aos 12 de Outubro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

刑事上訴卷宗第 23/2006 號
表決聲明

本人認為載於檢察院控訴書內的全部控罪事實，即使全部獲得證實(而事實上原審法院認定全部為獲證事實)，也基於嫌犯所使用的手段為明顯不能達到隱瞞其真正身份的目的，因此屬《刑法典》第二十二條第三款規定的不予處罰的不可能未遂。

因此，本人認為無須審查上訴人提出的上訴理據，僅以上述理由同意本合議庭裁判開釋上訴人的主文部份。

二零零六年十月十二日

助審法官

賴健雄